

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA  
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

Ref.: *Concorrência Internacional nº 012/DALC/SBFL/2011.*

**Contra Razões a Recurso Administrativo.**

**CONSTRUTORA MARQUISE S/A**, com endereço na Av. Pontes Vieira, 1838 – Dionísio Torres em Fortaleza - Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.950.702/0001-85, neste ato representado por seu procurador signatário, com procuração já constante dos Autos do Processo Licitatório indicado em epígrafe, vem, em tempo oportuno, oferecer **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**, interposto pelo **Consórcio Aeroengenharia**, formado pelas empresas Construtora Espaço Aberto Ltda, Damiani Soluções de Engenharia Ltda, Engenharia de Pisos EP Ltda e Construtora Santa Catarina Ltda, aduzindo, para tanto, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir, baseando-se, ainda, em toda legislação especificamente aplicável ao caso concreto, sobretudo nas diretrizes da Lei Federal das Licitações sob o nº 8.666, de 1

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA**

*Ab initio*, e apenas para fins de argumentação, observando a própria organização das presentes **CONTRA-RAZÕES**, faz-se de bom alvitre demonstrar, de logo, a plena tempestividade da atual defesa. É o que o faz:

O § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, estipula o prazo de resposta às eventuais impugnações administrativas que forem interpostas, *in verbis*:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso **será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

De sorte que, considerando que a contagem do prazo iniciou-se apenas no dia **06 de dezembro do corrente**, pode-se concluir que o prazo para apresentação de **Contra-razões** findará apenas no dia **13 de dezembro**, que é uma terça-feira. Indubitável, portanto, a total tempestividade das presentes **CONTRA-RAZÕES**.

## **II - DA BREVISSIMA SINTESE FÁTICA**

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - **INFRAERO**, tornou público o Edital de **Concorrência Pública Internacional nº 012/DALC/SBFL/2011**, visando à Contratação das obras e serviços de engenharia e obras de terraplenagem, drenagem, pavimentação e balizamento luminoso do novo complexo terminal do **Aeroporto Internacional de Florianópolis – Hercílio Luz**", consoante disposto no Edital acima mencionado.

Em 23/11/2011, foi realizada a sessão de entrega dos envelopes e abertura do envelope de habilitação das empresas e Consórcios licitantes.

Em 24/11/2011 foi publicado no Diário Oficial da União a relação das empresas e consórcios habilitados, bem como a relação das empresas inabilitadas. No rol das empresas habilitadas figura a Construtora Marquise S/A, por haver segundo a análise criteriosa da competente Comissão de Licitação, atendido a todas as exigências necessárias constantes no instrumento convocatório.

Nada obstante, e em que pese o acerto da análise realizado pela Comissão, notadamente no que diz respeito ao conteúdo das informações, o Consórcio AEROENGENHARIA interpôs Recurso Administrativo em face à Construtora Marquise S/A, alegando a existência de supostos erros contidos na documentação de habilitação, os quais seriam suficientes para desconsiderar a decisão dessa R. Comissão e, por consequência, inabilitar a empresa Recorrida.

### **III - DO MERIDO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Nesse diapasão, faz-se interessante transcrever a conclusão do Consorcio Recorrente disposta na Impugnação protocolada, senão, vejamos:

"Em conclusão, requer-se, diante do exposto, a reforma da r. decisão administrativa objeto deste recurso, determinando-se a inabilitação dos licitantes: Construtora Marquise S/A, Consorcio Setep – Centersul – Telear e Consorcio Aterpa – Redram". (sic)

Ora, Digna Comissão, em rápida e simples análise, nota-se a total inexistência de mínimos fundamentos práticos e plausíveis do Consorcio Recorrente, que interpõe, tanto o seu Recurso com caráter exclusivamente protelatório.

Ocorre que, Digno Presidente, os argumentos utilizados pelo Consórcio Recorrente não condizem com a realidade fática, não são suficientes nem de longe à inabilitação da empresa Recorrida, uma vez que foge totalmente ao costume praticado por esta digna Comissão no certame licitatório, que tem tido



como característica, desde o início, o respeito não só aos princípios inerentes à administração pública, mas como também aos demais princípios dispostos à Carta Política, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em suma, alega-se que teria descumprido, esta Empresa, a exigência do item 5.5, alíneas "g.2", "g.3" e g.4" uma vez que teria utilizado o somatório de atestados para atingir as parcelas de maior relevância exigidas, citando ainda a CAT nº 084 de 06/03/2006, emitida pelo CREA-AL constante na pagina "015" da documentação de habilitação da Marquise, bem como a proporção que lhe é atribuída que é de 36% (trinta e seis por cento).

Desta sorte, e diante do que foi exposto pelo consorcio recorrente com malsinadas intenções, de argumentos pífios para atacar o Consórcio Recorrido, que são, indubitavelmente, incompletos e desarrazoados, é que a Construtora Marquise S/A se manifesta contra o referido recurso administrativo, interposto de forma leviana e amadora, onde restara demonstrado através das presentes **CONTRA-RAZÕES**, que sua documentação de habilitação está totalmente conforme o exigido.

#### IV - DA INFUNDADA TESE ABORDADA

A tese da empresa Impugnante é frustrada, não merece prosperar, sequer ser apreciada, uma vez que de fato o percentual da empresa recorrida no acervo apresentado é realmente de 36% (trinta e seis por cento), o que o Consorcio Recorrente esqueceu certamente de forma premeditada, não podemos pensar de outra maneira, foi de efetuar um simples cálculo matemático, para perceber que o percentual apresentado pela recorrida já atende de forma mais que satisfatória ao exigido nos ditames editalícios, senão vejamos item a item exigências e valores apresentados para atendimento:



g.2) execução de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), no mínimo de 4.348m<sup>3</sup>, o que representa 30% do total dos serviços estimados;

Quantidades de CBUQ encontrados nas paginas 06 e 08 do atestado apresentado, parte integrante da CAT nº 084 de 06/03/2006 emitida pelo CREA-AL, 34.090,65m<sup>3</sup>, parte da empresa recorrida na proporção de 36%, 12.272,63m<sup>3</sup>;

g.3) execução de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão de  $\geq 5,0$  Mpa, no mínimo de 5.472m<sup>3</sup>, o que representa 30% do total dos serviços estimados;

Quantidades de pavimento em concreto encontrados nas paginas 06 e 08 do atestado apresentado, parte integrante da CAT nº 084 de 06/03/2006 emitida pelo CREA-AL, 18.197,20m<sup>3</sup>, parte da empresa recorrida na proporção de 36%, 6.550,99m<sup>3</sup>;

g.4) execução de base ou sub-base em brita graduada simples, no mínimo 20.015m<sup>3</sup>, o que representa 30% do total dos serviços estimados;

Quantidades de base ou sub-base em brita graduada simples encontrados nas paginas 06, 08, 09 e 11 do atestado apresentado, parte integrante da CAT nº 084 de 06/03/2006 emitida pelo CREA-AL, 73.274,50m<sup>3</sup>, parte da empresa recorrida na proporção de 36%, 26.378,82

Conforme verificado e comprovado a alegação do Consorcio Recorrente não merece qualquer guarida, conquanto desarrazoada e sem nenhum fundamento fático e ou legal, sequer comprobatório que a apoie. Tanto é verdade que inexistiu descumprimento do Edital, que essa Digna Comissão **HABILITOU** esta empresa após minucioso exame de sua documentação não encontrando nada que a desabilitasse em sua comprovação de capacidade técnica.



Portanto, a tentativa do citado Consórcio em alterar a interpretação do edital, para inabilitar a **Construtora Marquise S/A**, em dissonância com as exigências do ato convocatório, não prosperou ante a comprovação técnica citada anteriormente, com clareza de doer os olhos, suficiente para prosseguir no certame.

#### V - DO REQUERIMENTO FINAL

Em face do exposto, a Recorrida pede e espera que, seguidos os trâmites legais, seja deferido o presente apelo para que a ilustrada Comissão, ratifique sua decisão e seja mantida a **HABILITAÇÃO** já proferida quanto a **Construtora Marquise S/A**, uma vez que os documentos apresentados pela mesma satisfazem plenamente as exigências inarredáveis do Edital da licitação em causa.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

#### CONSTRUTORA MARQUISE S/A

  
Construtora Marquise S/A

Mádson Hermann Carlos de Souza  
RG: 97002540196/SSP-CE  
Analista de Documentação